

PARECER Nº 31/PP/2017-P

CONCLUSÕES

- 1.- Os princípios gerais das incompatibilidades com o exercício da advocacia estão estabelecidos no art. 81º do E.O.A., designadamente no n.º 2.**
- 2.-. No n.º 1 do art. 82º do E.O.A. estão elencadas as incompatibilidades a título meramente exemplificativo.**
- 3.- A actividade de mediação de seguros é incompatível com o exercício da advocacia.**
- 4.- O exercício da gerência em sociedades comerciais que tenham por objecto a compra e venda de ouro e o comércio de automóveis é compatível com o exercício da advocacia, já que se trata de actividades que “*per si*”, não colocam em causa a isenção, a independência e a dignidade da profissão.**
- 5.- Em todo o caso nunca poderá o Sr. Advogado esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão**

1.- Por email de 03-07-2017, o Exmo. Sr. Dr. (...), titular da cédula profissional (...), pergunta se pode ser sócio gerente de uma sociedade com as seguintes actividades comerciais: compra e venda de ouro, comércio de automóveis e mediação de seguros.

Importa emitir Parecer, o qual é da competência deste Conselho Regional, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

2.- A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 81º e 82º do E.O.A.

Dispõe o artigo 81.º do E.O.A.:

"n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

3.- Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

4. Dentro deste condicionalismo legal, não cremos que a resposta seja a mesma para todas as actividades pretendidas.

Vejamos,

5.-Como está expresso no duto Parecer nº 27/PP/2013-P, elaborado pela Exma. Sra. Dra. Catarina Pinto de Resende, vogal do então Conselho Distrital do Porto *“Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 87º), conflitos de interesses (art.94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º).”* (nota: actuais artigos 92º, para o segredo profissional, 99º, para o conflito de interesses, alínea h) do nº 2 do 90º, para a angariação de clientela e 89º, para a independência)

*A mediação de seguros é “**qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar qualquer outro acto preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro**” (alínea c) do art. 5º do DL n.º 144/2006, de 31/07).*

O agente de seguros, inscrito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 388/91, será registado oficiosamente na categoria prevista na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, e exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outro mediador de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebre com essas entidades.

O agente de Seguros é, pois, um mediador que pode exercer actividade para uma ou mais companhias de seguros, procedendo à angariação de clientes, apresentando soluções e propostas, que podem levar à celebração de contrato de seguro, podendo inclusivamente celebrar contratos em nome da seguradora caso esteja habilitado para tal.

Coloca-se a questão de saber se o exercício da mediação de seguros põe em risco os interesses acima referidos, ou seja, se os motivos que levaram o legislador a prever (a título exemplificativo), no artº 77º do E.O.A.(nota: actual artº 82º), que determinados cargos, funções ou actividade, designadamente de mediação imobiliária, são incompatíveis com o exercício da advocacia, se aplicam também à mediação de seguros.

À semelhança do que tem sido entendido por este Conselho Distrital, a nossa opinião é no sentido de que a resposta é afirmativa. Com efeito, a actividade de mediação de seguros, tal como a mediação imobiliária, traduz-se na angariação, para terceiros, de interessados na celebração de contratos, fazendo as necessárias diligências e actos preparatórios. No caso da mediação de seguros, acresce o acompanhamento da execução do contrato, em especial em caso de sinistro.

Ora, a mediação de seguros poderá afectar não só a isenção e independência do advogado, mas também o seu dever de segredo profissional, e ser, além disso, potenciadora de conflitos de interesses. Mais: proporciona evidentes situações de angariação de clientela pelo próprio advogado. Poderá, até, permitir a celebração de contratos, em proveito próprio, sobre matéria confiada ao advogado (alínea d) do n.º 1 do art. 95º do E.O.A.). Trata-se, assim, de uma actividade que é incompatível com o exercício da advocacia.”(nota: actual alínea d) do nº 1 do artº 100º).

6.- Da mesma maneira decidiu o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no seu Parecer nº 26, aprovado em 21-01-2010: *"Para além da actividade de mediador imobiliário, expressamente prevista na alínea p) (nota: actual alínea n) do nº 1 do artº 82º), são incompatíveis com o exercício da advocacia as actividades de mediação de seguros(...)na medida em que colocam o advogado em condições mais vantajosas quanto à angariação de clientes em relação aos seus pares, assim podendo com eles concorrer em condições desiguais".*

7.- Já no que concerne ao exercício da gerência em sociedades comerciais que tenham por objecto a compra e venda de ouro e o comércio de automóveis, não nos parece que tais actividades “*per si*”, coloquem em causa a isenção, a independência e a dignidade da profissão, pelo que são compatíveis com o exercício da advocacia. Em todo o caso nunca poderá o Sr. Advogado esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

Como referiu o Exmo. Sr. Dr. Rio Tinto Costa no seu *PARECER Nº 10/PP/2009-P*

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) A actividade de gerente de uma sociedade comercial não é, por si só, em abstracto, incompatível com o exercício da advocacia;

Em conclusão:

1.- Os princípios gerais das incompatibilidades com o exercício da advocacia estão estabelecidos no art. 81º do E.O.A., designadamente no n.º 2.

2.-. No n.º 1 do art. 82º do E.O.A. estão elencadas as incompatibilidades a título meramente exemplificativo.

3.- A actividade de mediação de seguros é incompatível com o exercício da advocacia.

4.- O exercício da gerência em sociedades comerciais que tenham por objecto a compra e venda de ouro e o comércio de automóveis é compatível com o exercício da advocacia, já que se trata de actividades que “*per si*”, não colocam em causa a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

5.- Em todo o caso nunca poderá o Sr. Advogado esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional,

conflitos de interesses, ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Porto, 18 de Julho de 2017

O Relator,

Rui Costa